

SUMÁRIO

目錄

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 52/99/M:

Define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento. 3655

Decreto-Lei n.º 53/99/M:

Dá nova redacção aos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 59/97/M, de 29 de Dezembro. 3661

Decreto-Lei n.º 54/99/M:

Autoriza a cunhagem e a emissão de sete moedas metálicas comemorativas da transferência de poderes da República Portuguesa para a República Popular da China sobre o território de Macau. 3662

Portaria n.º 361/99/M:

Concede a um arquitecto a Medalha de Valor 3664

Portaria n.º 362/99/M:

Concede ao director dos Serviços de Saúde a Medalha de Dedicção 3664

Portaria n.º 363/99/M:

Concede a um delegado do Governo junto da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L., a Medalha de Mérito Profissional. 3665

第 52/99/M 號法令：

訂定行政上之違法行為之一般制度及程序 3655

第 53/99/M 號法令：

修改十二月二十九日第59/97/M號法令第四條及第六條 3661

第 54/99/M 號法令：

許可鑄造及發行紀念葡萄牙共和國對澳門地區之政權移交予中華人民共和國之七款金屬紀念幣 3662

第 361/99/M 號訓令：

頒給一名建築師功績勳章 3664

第 362/99/M 號訓令：

頒給衛生司司長勞績勳章 3664

第 363/99/M 號訓令：

頒給派駐澳門港口管理有限公司之一名政府代表專業功績勳章 3665

Gabinete do Governador:

- Despacho n.º 175/GM/99, que cria o Gabinete de Segurança da Cerimónia de Transferência, abreviadamente designado por GSCT. 3666
- Despacho n.º 177/GM/99, que dispensa de visto e de autorização de entrada no território de Macau, os nacionais da República da Estónia. 3666
- Rectificações. 3667

Nota : — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» I Série, n.º 39, em 27 e 28 de Setembro de 1999, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 358/99/M:**

- Delega poderes no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, na qualidade de outorgante, na Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento. 3650

Portaria n.º 359/99/M:

- Delega poderes no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, na qualidade de outorgante, em diversas escrituras públicas. 3650

No 2.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 360/99/M:**

- Designa o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude para exercer funções de Encarregado do Governo. 3652

總督辦公室 :

- 第 175/GM/99 號批示，設立移交大典保安辦公室，葡文簡稱為 GSCT 3666
- 第 177/GM/99 號批示，關於愛沙尼亞共和國國民獲免除簽證及豁免許可手續進入澳門 3666
- 更正書數份 3667

附註：一九九九年九月二十七日及二十八日第三十九期《政府公報》第一組增發兩副刊，內容如下：

第一副刊：

澳門政府**第 358/99/M 號訓令 :**

- 將若干權力授予社會事務暨預算政務司，作為“關於避免雙重徵收所得稅和預防該稅項的逃稅”協定之簽署人 3650

第 359/99/M 號訓令 :

- 將若干權力授予社會事務暨預算政務司，作為數份公證書之簽署人 3650

第二副刊：

澳門政府**第 360/99/M 號訓令 :**

- 委任行政、教育暨青年事務政務司擔任護理總督之職務 3652

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 52/99/M****法令 第 52/99/M 號****de 4 de Outubro****十月四日****Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento****行政上之違法行為之一般制度及程序**

O legislador tem vindo a sentir uma crescente necessidade de prever ilícitos de natureza não penal, civil ou disciplinar, não só em razão da tendência para descriminalizar certas condutas que não merecem tutela penal mas também em função da progressiva tipificação de infracções meramente relacionadas com regulamentação administrativa.

Existem presentemente no ordenamento jurídico de Macau numerosos diplomas legais que prevêm ilícitos que não podem ser qualificados de crimes ou de contrações nem têm natureza civil ou disciplinar.

Tais ilícitos, cuja sanção principal é a multa administrativa, têm actualmente regimes diversos e, por vezes, contraditórios, sendo assim urgente adoptar um regime geral, fixando as respectivas normas substantivas e adjetivas.

Por esta via, faz-se o reconhecimento indubitável da existência de outro tipo de infracções, ora chamadas administrativas, que não se encontra previsto no Estatuto Orgânico de Macau. O seu regime geral, que agora se estabelece, não se pretende tributário dos direitos penal ou processual penal, não obstante recorrer, inevitavelmente, a alguns conceitos usualmente utilizados naquele âmbito; ancora-se, antes, fortemente, no direito administrativo.

Tal regime, contendo um núcleo imperativo de normas substantivas e procedimentais, permite, igualmente, a manutenção da maior parte dos actuais regimes vigentes como legislação avulsa especial, tendo em conta a grande diversidade de matérias específicas que são regulamentadas com recurso a este tipo de ilícito. Pretendeu-se um regime simples, célere e eficaz na prossecução dos interesses que a Administração visa tutelar mas de igual forma garantístico dos inalienáveis direitos dos particulares.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

O presente diploma define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento.

立法者越來越感到有必要規範不具刑事、民事或紀律性質之不法行為，這不僅因為存在將某些無須由刑法約束之行為非刑事化之趨勢，亦由於純粹與行政規範有關之違法行為類型日益增多。

目前，澳門法律體系中存在大量法規，規範一些既不能定為犯罪或輕微違反，又不具民事或紀律性質之不法行為。

該等以行政罰款作為主要處罰之不法行為，現由各種不同制度規範，其中有些制度更相互矛盾；因此，急需採用一個一般制度，並制定有關實體及程序規範。

透過此方法，即能毫無疑問地認同存在另一種《澳門組織章程》未有規定之違法行為類型，稱為行政上之違法行為。現訂立之一般制度，雖然不可避免地用到若干刑法範疇內常用之概念，但並非從屬於刑法或刑事訴訟法，相反，係以行政法作為其牢固之基礎。

該一般制度雖有由本身之實體及程序規範構成之具強制性之核心部分，但考慮到使用上述不法行為類型進行規範之特別事宜之多樣性，故亦允許大部分現行制度作為特別單行法例繼續保留，目的係訂定一個簡單、快捷及有效之制度，既能實現行政當局擬保護之利益，亦能保障個人不可侵犯之權利。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(範圍)**

本法規制定行政上之違法行為之一般制度及程序。

Artigo 2.º

(Noção de infracção administrativa)

1. Constitui infracção administrativa o facto ilícito que unicamente consista na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos, que não tenha a natureza de contravenção e para o qual seja cominada uma sanção administrativa pecuniária denominada multa.

2. O facto ilícito denominado infracção administrativa é considerado crime ou contravenção, conforme os casos, quando lhe corresponda pena de prisão ou pena de multa convertível em prisão.

Artigo 3.º

(Regime aplicável)

1. Os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas são fixados nas leis ou regulamentos que as prevêem e sancionam.

2. Os regimes referidos no número anterior devem conformar-se com as disposições do presente diploma.

3. Na ausência de regulamentação nas leis ou regulamentos previstos no n.º 1, aplicam-se subsidiária e sucessivamente as disposições do presente diploma e, com as necessárias adaptações, as adequadas do Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais do direito e do processo penal.

CAPÍTULO II

Regime material

Artigo 4.º

(Responsabilidade)

As pessoas singulares e os entes colectivos, mesmo sem personalidade jurídica, são susceptíveis de responsabilidade por infracção administrativa.

Artigo 5.º

(Tentativa)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a tentativa não é sancionada.

2. Quando as leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º sancionem a tentativa, não podem ser previstos pressupostos e efeitos mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal.

第二條

(行政上之違法行為之概念)

一、行政上之違法行為係指單純違反或不遵守法律或規章之預防性規定之不法事實，而該事實不具輕微違反性質，且規定之處罰屬金錢上之行政處罰，稱為罰款。

二、稱為行政上之違法行為之不法事實，如可處以徒刑，則視為犯罪；如可處以可轉換為監禁之罰款，則視為輕微違反。

第三條

(適用制度)

一、適用於行政上之違法行為之實體及程序制度，由規定及處罰該等行為之法律或規章訂定。

二、上款所指之制度應符合本法規之規定。

三、如第一款所指法律或規章未有規定，則依次補充適用本法規之規定、經必要配合之《行政程序法典》之有關規定、刑法及刑事訴訟法之一般原則。

第二章

實體制度

第四條

(責任)

自然人及不論有否法律人格之集合實體，均須對行政上之違法行為負責。

第五條

(違法行為未遂)

一、違法行為未遂不予處罰，但不影響下款規定之適用。

二、第三條第一款所指法律或規章對違法行為未遂予以處罰時，針對違法者所定之前提及效果不得較刑法中之有關規定所定者嚴厲。

Artigo 6.º

(Sanções)

1. Em caso algum pode ser cominada, pela prática de uma infracção administrativa, qualquer medida privativa ou restritiva da liberdade pessoal.

2. Quando valorada a reincidência, não podem ser previstos pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal.

3. As sanções acessórias:

a) Devem estar tipificadas nas leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Não podem ter natureza idêntica à da sanção principal;

c) Têm duração determinada;

d) Excepto nos casos de reincidência ou de perda de coisas, valores ou direitos a favor do Território, a sua duração não pode ser superior a 2 anos;

e) Não podem ser prorrogadas;

f) Não podem ser efeito necessário da aplicação da sanção principal.

Artigo 7.º

(Prescrições)

1. O procedimento para aplicação das sanções prescreve decorridos 2 anos sobre a data da prática da infracção.

2. As sanções prescrevem decorridos 4 anos sobre a data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.

3. Os prazos de prescrição do procedimento e das sanções suspendem-se e interrompem-se nos termos das disposições adequadas da lei penal.

Artigo 8.º

(Concurso de infracções)

Quando o mesmo facto constitua simultaneamente crime ou contração e infracção administrativa, o infractor é punido unicamente a título daqueles, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções acessórias previstas para a infracção administrativa.

Artigo 9.º

(Outras disposições aplicáveis)

Ao regime material das infracções administrativas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes

第六條

(處罰)

一、在任何情況下，均不得對行政上之違法行為規定任何剝奪或限制人身自由之處分。

二、擬規範累犯之情況時，所定之前提及效果不得與刑法中之有關規定所定之前提及效果相同或較其嚴厲。

三、附加處罰須符合下列規定：

a) 應在第三條第一款所指之法律或規章中訂定其類型；

b) 不得與主處罰具相同性質；

c) 期間確定；

d) 期間不得超過兩年，但屬累犯又或屬物件、有價票證或權利之喪失而歸本地區所有之情況除外；

e) 不得延長；

f) 不得作為科處主處罰之必然後果。

第七條

(時效)

一、科處處罰程序之時效，自作出違法行為之日起經過兩年完成。

二、處罰之時效，自處罰決定轉為不可申訴之日起經過四年完成。

三、程序時效及處罰時效之期間，按刑法中之有關規定中止或中斷。

第八條

(違法行為競合)

如一事實同時構成犯罪或輕微違反及行政上之違法行為，則僅以犯罪或輕微違反處罰違法者，但不影響科處對行政上之違法行為所規定之附加處罰。

第九條

(其他適用之規定)

《刑法典》第一條第一款及第三款、第二條、第三條、第十八條、第一百一十九條、第一百二十條及第一百二十三條第二款之

dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 3.º, 18.º, 119.º e 120.º e do n.º 2 do artigo 123.º do Código Penal.

規定，經必要配合後，適用於行政上之違法行為之實體制度。

CAPÍTULO III

Regime procedimental

Artigo 10.º

(Competência)

No silêncio das leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, o procedimento por infracções administrativas e a aplicação das respectivas sanções é da competência das autoridades administrativas que tutelam os interesses que aqueles visam proteger ou promover.

Artigo 11.º

(Garantias do infractor)

1. Não são admitidas quaisquer medidas processuais privativas ou restritivas da liberdade pessoal do infractor.

2. Sob pena de nulidade da decisão sancionatória, são assegurados ao infractor os direitos de audiência e de defesa.

Artigo 12.º

(Identificação)

1. Quando suspeitem da prática de qualquer infracção administrativa, as autoridades administrativas competentes podem pedir ao infractor a sua identificação e residência.

2. Quando o infractor se recuse a fornecer aquelas informações, as autoridades administrativas competentes podem solicitar aos militarizados do Corpo de Polícia de Segurança Pública ou da Polícia Marítima e Fiscal que exijam àquele que o faça.

Artigo 13.º

(Recorribilidade dos actos processuais intermédios)

Dos actos da autoridade administrativa competente que, no decurso do processo, violem direitos, liberdades e garantias do infractor, nomeadamente dos de apreensão de bens, suspensão de actividade ou encerramento de estabelecimento, cabe recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo.

第三章

程序制度

第十條

(權限)

第三條第一款所指法律或規章未有規定時，就行政上之違法行為提起程序及科處有關處罰之權限，屬保護上述法律或規章致力維護或促進之利益之行政當局所有。

第十一條

(對違法者之保障)

一、不容許任何剝奪或限制違法者人身自由之程序措施。

二、確保違法者有被聽取陳述及辯護之權利，否則處罰決定無效。

第十二條

(身分資料)

一、懷疑出現任何行政上之違法行為時，有權限之行政當局得要求違法者提供身分資料及居所資料。

二、如違法者拒絕提供上述資料，有權限之行政當局得請求治安警察廳或水警稽查隊之軍事化人員要求違法者提供。

第十三條

(中間程序行為之可上訴性)

對有權限之行政當局在程序中侵犯違法者之權利、自由及保障之行為，尤其是扣押財產、中止業務或關閉場所等行為，均得直接向行政法院提起司法上訴。

Artigo 14.º

(Decisão sancionatória)

A decisão sancionatória deve conter, sob pena de nulidade:

- a) A identificação do infractor;
- b) A descrição do facto ilícito imputado;
- c) A indicação da norma que prevê e sanciona o facto ilícito imputado;
- d) A indicação dos meios de prova;
- e) A indicação da sanção aplicada e o prazo para o seu cumprimento, que não pode ser inferior a 10 dias nem superior a 30;
- f) A indicação da possibilidade de impugnação da decisão, o prazo para o efeito e o tribunal para o qual se recorre; e
- g) A indicação de que há lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada.

Artigo 15.º

(Destino das multas)

No silêncio das leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, o produto das multas constitui receita do Território.

Artigo 16.º

(Impugnação da decisão)

Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 17.º

(Cobrança coerciva da multa)

Na falta de pagamento voluntário da multa procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 18.º

(Infractores não residentes)

1. Quando o infractor não seja residente de Macau, o procedimento é acelerado por forma a que o pagamento da multa, quando devida, seja assegurado antes da sua saída do Território.

2. No caso previsto no número anterior, o infractor, quando identificado, presta uma caução de montante igual ao do valor mínimo da multa aplicável.

第十四條

(處罰決定)

處罰決定應載有下列內容，否則無效：

- a) 違法者之身分資料；
- b) 敘述被歸責之不法事實；
- c) 指出規定及處罰被歸責之不法事實之規範；
- d) 指出證據方法；
- e) 指出所科處之處罰及履行期限，該期限不得少於十日但不得多於三十日；
- f) 指出對決定提出申訴之可能性、提出申訴之期間及向哪一法院提出申訴；
- g) 指出不對決定提出申訴時該決定可即時執行。

第十五條

(罰款之歸屬)

第三條第一款所指之法律或規章未有規定時，罰款所得作為本地區之收入。

第十六條

(對決定提出申訴)

對處罰決定，得向行政法院提起司法上訴。

第十七條

(罰款之強制徵收)

如不自願繳納罰款，則按稅務执行程序之規定，由有權限之實體以處罰決定之證明作為執行名義，進行強制徵收。

第十八條

(非澳門居民之違法者)

一、如違法者並非澳門居民，程序應加快進行，以確保違法者離開本地區前繳納應繳之罰款。

二、在上款所指之情況下，違法者在被確認身分後，須提供一項金額相當於可科處之最低罰款額之擔保。

3. A caução referida no número anterior é perdida a favor do Território quando venha a ser aplicada uma multa que não seja voluntariamente paga e não seja interposto recurso da respectiva decisão sancionatória ou, tendo-o sido, não tenha obtido provimento.

4. Quando o infractor:

- a) Se recuse a prestar a caução referida no n.º 2;
 - b) Venha a ser sancionado com uma multa que não pague voluntariamente;
 - c) Não recorra da respectiva decisão sancionatória ou, tendo recorrido, não tenha obtido provimento; e
 - d) Abandone o Território,
- não pode voltar a entrar neste antes da multa se mostrar paga.

Artigo 19.º

(Outras disposições aplicáveis)

Ao regime procedimental das infracções administrativas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do n.º 1 do artigo 51.º, do artigo 52.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º, do n.º 1 do artigo 111.º e dos artigos 112.º, 113.º e 114.º do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

(Adaptação da legislação e revogações)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os regimes das leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º devem conformar-se com o disposto no presente diploma no prazo de 60 dias.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior, as normas que não se encontrem conformes com o disposto no presente diploma consideram-se revogadas.
3. São revogadas na data da entrada em vigor do presente diploma as disposições constantes dos regimes referidos no n.º 1 que contrariem o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

三、被科處罰款但不自願繳納，且不對有關處罰決定提起上訴，或提起上訴但理由不成立時，上款所指之擔保喪失而歸本地區所有。

四、如違法者作出下列行為，在未繳納罰款前，不得再次進入本地區：

- a) 拒絕提供第二款所指之擔保；
- b) 被科處罰款但不自願繳納；
- c) 不對有關處罰決定提起上訴，或提起上訴但理由不成立；且
- d) 離開本地區。

第十九條

(其他適用之規定)

《刑事訴訟法典》第五十一條第一款、第五十二條、第一百零九條第一款及第三款、第一百一十一條第一款、第一百一十二條、第一百一十三條及第一百一十四條之規定，經必要配合後，適用於行政上之違法行為之程序制度。

第四章

最後及過渡規定

第二十條

(法例之配合及廢止)

- 一、第三條第一款所指由法律或規章訂定之制度，應於六十日內符合本法規之規定，但不影響第三款規定之適用。
- 二、上款所指期限屆滿後，與本法規之規定不相符合之規定視為被廢止。
- 三、本法規開始生效之日，第一款所指制度內之規定如違反第十一條、第十二條、第十三條、第十六條及第十七條之規定，即予廢止。

第二十一條

(開始生效)

本法規自公布翌月首日開始生效。

一九九九年九月三十日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

Decreto-Lei n.º 53/99/M

法令 第53/99/M號

de 4 de Outubro

十月四日

A experiência colhida relativamente ao funcionamento do Conselho Permanente de Concertação Social, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 59/97/M, de 29 de Dezembro, aconselha a que sejam introduzidos pequenos ajustamentos neste citado diploma.

自十二月二十九日第59/97/M號法令開始生效後，根據在社會協調常設委員會之運作方面所取得之經驗，現宜在該法規內引入輕微調整。

Nestes termos;

基於此；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

第一條

(第59/97/M號法令之新文本)

(Nova redacção do Decreto-Lei n.º 59/97/M)

Os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 59/97/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

十二月二十九日第59/97/M號法令第四條及第六條修改如下：

Artigo 4.º

第四條

(成員之任期、成員資格之取得及喪失)

(Mandato, aquisição e perda da qualidade de membro)

- 1.
- 2. O mandato dos membros do Conselho é de 2 anos a contar da data da publicação da respectiva nomeação.
- 3. Quando um membro do Conselho perder a qualidade a cujo título foi designado, cabe ao respectivo substituto assumir as funções de representante efectivo até à publicação da nomeação do novo membro no *Boletim Oficial*.

- 一、.....
- 二、常設委員會成員之任期為兩年，自有關委任公布之日起計。
- 三、如常設委員會某一成員喪失獲委任之資格，則由其代理人擔任正選代表之職務，直至在《政府公報》上公布新成員之委任為止。

Artigo 6.º

第六條

(執行委員會之組成)

(Composição da Comissão Executiva)

- 1.
- a) Dois representantes da Administração, nomeados pelo Governador, de entre funcionários com a categoria de director, subdirector ou equiparados;
- b)
- c)
- 2.
- 3.

- 一、.....
- a) 行政當局之代表兩名，由總督在司長、副司長，又或職級等同於司長或副司長之工作人員中委任；
- b)
- c)
- 二、.....
- 三、.....

4.

四、

5.

五、

Artigo 2.º

(Norma transitória)

Os actuais membros do Conselho Permanente de Concertação Social mantêm essa qualidade até perfazerem um período de 2 anos a contar da data da publicação do respectivo despacho de nomeação.

Aprovado em 30 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

第二條

(過渡規定)

社會協調常設委員會現有成員之資格繼續保留，直至由該等成員各自之委任批示公布之日起計滿兩年為止。

一九九九年九月三十日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

Decreto-Lei n.º 54/99/M

de 4 de Outubro

Em continuação do programa de emissões de moedas comemorativas alusivas à transferência de poderes da República Portuguesa para a República Popular da China sobre o território de Macau, iniciado pelo Decreto-Lei n.º 16/99/M, de 12 de Abril, considera-se agora oportuno proceder à segunda emissão de moedas dedicadas a essa efeméride.

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março, e do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

É autorizada a cunhagem e a emissão de sete moedas metálicas comemorativas da transferência de poderes da República Portuguesa para a República Popular da China sobre o território de Macau, com o valor facial de dez avos, vinte avos, cinquenta avos, uma pataca, duas patacas, cinco patacas e dez patacas, até à quantidade máxima de duzentas e oitenta e oito mil, oitocentas e oitenta e oito unidades para cada moeda.

法令 第 54/99/M 號

十月四日

四月十二日第 16/99/M 號法令生效後，開展了為紀念葡萄牙共和國對澳門地區之政權移交予中華人民共和國而發行紀念幣之計劃，為延續此計劃，現屬適當時刻發行第二套紀念該盛事之紀念幣。

基於此：

考慮到澳門貨幣暨匯兌監理署之建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實一月三十日第 7/95/M 號法令所定之法律制度及根據作為三月十一日第 14/96/M 號法令附件之通則第十一條第一款 b 項之規定及《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(許可)

許可鑄造及發行紀念葡萄牙共和國對澳門地區之政權移交予中華人民共和國之七款金屬紀念幣，面值分別為澳門幣壹毫、貳毫、伍毫、壹圓、貳圓、伍圓及拾圓，每款紀念幣之發行限量為二十八萬八千八百八十八枚。

Artigo 2.º

(Características)

1. As moedas de dez avos, vinte avos, cinquenta avos, uma pataca e cinco patacas têm características e especificações técnicas idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio, com excepção da liga e do peso que passam a ser, respectivamente, de latão-2,50 gramas, latão-3,26 gramas, latão-4,60 gramas, níquel-6,05 gramas, níquel-6,68 gramas.

2. A moeda de dez patacas tem características e especificações técnicas idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 49/96/M, de 9 de Setembro, com excepção do peso que passa a ser de 7,20 gramas, e da liga que passa a ser de alumínio-bronze na coroa circular externa e níquel para o núcleo interior da moeda.

3. A moeda de duas patacas tem características e especificações técnicas idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 34/98/M, de 10 de Agosto, com excepção da liga e do peso que passam a ser de níquel-5,58 gramas.

Artigo 3.º

(Desenho)

1. A gravura do anverso da moeda de dez avos apresenta o parque memorial do doutor Sun Yat Sen, a representação de um aperto de mão simbolizador da amizade entre Portugal e a China e o ano da cunhagem.

2. A gravura do anverso da moeda de vinte avos apresenta o edifício do Convento do Precioso Sangue, actual sede da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sobrepondo-se um conjunto de moedas e barras de ouro empilhadas e o ano da cunhagem.

3. A gravura do anverso da moeda de cinquenta avos apresenta um jacto-planador, um avião, a ponte da Amizade e o ano da cunhagem.

4. A gravura do anverso da moeda de uma pataca apresenta o Centro Cultural de Macau e o ano da cunhagem.

5. A gravura do anverso da moeda de duas patacas apresenta as Ruínas de São Paulo, um carro de fórmula três alusivo ao Grande Prémio de Macau e o ano da cunhagem.

6. A gravura do anverso da moeda de cinco patacas apresenta o Hotel Lisboa com dois cães sobrepostos alusivos às Corridas de Galgos e o ano da cunhagem.

7. A gravura do anverso da moeda de dez patacas apresenta o Palácio do Governo, um motivo floreado e o ano da cunhagem.

8. A gravura do reverso de todas as moedas representa as insígnias da cidade de Macau, a legenda «MACAU», em português e chinês, e o valor facial em português e em caracteres chineses.

Aprovado em 4 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條

(特徵)

一、壹毫、貳毫、伍毫、壹圓及伍圓之紀念幣之特徵及技術特徵與五月六日第 34/91/M 號法令所規定者相同，但合金成分及重量除外；該等紀念幣之合金成分及重量分別為黃銅-2.50 克、黃銅-3.26 克、黃銅-4.60、鎳-6.05 克、鎳-6.68 克。

二、拾圓之紀念幣之特徵及技術特徵與九月九日第 49/96/M 號法令所規定者相同，但重量及合金成分除外；該紀念幣之重量為 7.20 克，外部圓環之合金成分為鋁——青銅，內部中心則為鎳。

三、貳圓之紀念幣之特徵及技術特徵與八月十日第 34/98/M 號法令所規定者相同，但合金成分及重量除外；該紀念幣之合金成分為鎳，重量為 5.58 克。

第三條

(圖案)

一、壹毫紀念幣正面之構圖為孫中山紀念公園、一個象徵中葡友誼之握手圖案，以及鑄造年份。

二、貳毫紀念幣正面之構圖為澳門貨幣暨匯兌監理署現址之耶穌寶血女修會會院，其上被堆積之貨幣及金條所覆蓋，以及鑄造年份。

三、伍毫紀念幣正面之構圖為一艘噴射船、一架飛機、友誼大橋，以及鑄造年份。

四、壹圓紀念幣正面之構圖為澳門文化中心，以及鑄造年份。

五、貳圓紀念幣正面之構圖為大三巴牌坊、一輛象徵澳門格蘭披治大賽之三級方程式賽車，以及鑄造年份。

六、伍圓紀念幣正面之構圖為葡京酒店及兩隻象徵賽狗之相疊狗隻，以及鑄造年份。

七、拾圓紀念幣正面之構圖為總督府、裝飾圖案，以及鑄造年份。

八、所有紀念幣背面之構圖均為澳門市之市徽、「MACAU」及「澳門」字樣，以及以中文及葡文標明之面值。

一九九九年十月四日核准

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 361/99/M

訓令 第 361/99/M 號

de 4 de Outubro

十月四日

Natural de Macau, o arquitecto José Celestino da Silva Maneiras, após ter efectuado os seus estudos superiores na Faculdade de Arquitectura do Porto, tem desenvolvido no Território, desde 1962, uma dinâmica e meritória actividade profissional quer de âmbito público quer privado.

Considerando a competência, o empenhamento e o espírito cívico com que, a par da sua importante actividade privada como arquitecto, tem exercido as funções públicas que tem sido chamado a desempenhar, nomeadamente como Deputado à Assembleia Legislativa, como Presidente do Leal Senado de Macau e, mais recentemente, como Vogal do Conselho Consultivo;

Reconhecendo a importância da sua contínua intervenção sociocultural e cívica, designadamente no âmbito da Associação dos Arquitectos de Macau de que foi Presidente fundador;

Considerando a importância da sua actividade em prol da defesa dos valores da terra que o viu nascer e da sua cultura, e que se tem materializado em inúmeras actividades e intervenções, designadamente como Presidente da Comissão Organizadora do 3.º Encontro das Comunidades Macaenses;

Reconhecendo o inequívoco contributo que o arquitecto José Maneiras tem prestado para a valorização e para o prestígio do território de Macau e das suas instituições;

Considerando, ainda, as suas elevadas qualidades humanas as quais, a par das suas qualidades profissionais, lhe têm ao longo da vida granjeado a estima e a consideração da comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao arquitecto José Celestino da Silva Maneiras a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 27 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

José Celestino da Silva Maneiras (馬斯華) 建築師，在波爾圖建築學院接受高等教育之後，自一九六二年起，便在本地區公共及私人範疇從事活躍且有貢獻的專業活動；

他在開展重要的私人活動，如任建築師；以及擔任獲委任的公共職務，如立法會議員、澳門市政廳主席以至近期的諮詢會委員時顯露出才幹、努力及公民意識；

他不斷參與社會文化及民間社團活動，並發揮重要性，如曾任澳門建築師協會創會主席；

透過無數次活動及參與，他在為保護其出生地及文化價值的活動中起著重要作用，如擔任第三屆澳門土生葡人社群聚會籌備委員會主席；

考慮到馬斯華建築師為提高澳門地區及其機構的價值和聲譽所作出的肯定貢獻；

鑑於他在生活中具有贏得社會人士尊敬和重視的高尚的個人素養及專業資歷；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條所賦予的權限，命令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條的規定，授予建築師馬斯華先生英勇勳章。

一九九九年九月二十七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 362/99/M

訓令 第 362/99/M 號

de 4 de Outubro

十月四日

Considerando que o dr. João Maria Larguito Claro exerceu, com grande competência e dedicação, durante seis anos, o cargo de director dos Serviços de Saúde de Macau;

Considerando que, no exercício das suas funções, o dr. João Maria Larguito Claro evidenciou elevado espírito de missão e persistente vontade de aperfeiçoamento dos níveis de qualidade dos cuidados de saúde prestados à população de Macau;

鑑於 João Maria Larguito Claro (方歷奇) 先生擔任澳門衛生司司長六年來所表現出的才幹及專注；

考慮到方歷奇先生在執行職務時體現出崇高的敬業精神，以及不斷改善提供予澳門市民的衛生護理服務的堅定意願；

Considerando o importante contributo que prestou à saúde pública em Macau, no qual revelou excelentes qualidades humanas e grande capacidade de relacionamento;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. João Maria Larguito Claro a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 27 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 363/99/M

de 4 de Outubro

Natural de Macau, onde nasceu em 4 de Setembro de 1917 e onde frequentou a escola primária e o liceu, o dr. Rui Hugo do Rosário, após um período de 13 anos em que fez os seus estudos superiores e trabalhou em Portugal, desenvolveu no território de Macau, desde 1953, uma dinâmica e meritória actividade profissional;

Considerando a competência, o brio profissional e a dedicação com que o dr. Rui Hugo do Rosário desenvolveu a sua actividade profissional em Macau, nomeadamente no âmbito do Leal Senado de Macau, onde chefiou a fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Águas e foi seu representante junto da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau;

Considerando a relevância da sua actividade docente quer no Liceu Infante D. Henrique, na Escola Comercial Pedro Nolasco, no Colégio D. Bosco, quer no Seminário de S. José;

Considerando também, e mais recentemente, o seu dedicado e competente trabalho como Delegado do Governo junto da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., funções que exerceu desde 1992 até ao corrente ano;

Reconhecendo a importância dos trabalhos e obras foi publicando que durante a sua vida profissional e que abrangeram diversificadas áreas, nomeadamente o problema municipal dos lixos e o abastecimento e tratamento de águas;

Considerando, ainda as suas grandes qualidades pessoais, as quais lhe granjearam a grande consideração e estima de todos quantos com ele contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Rui Hugo do Rosário a Medalha de Mérito Profissional.

Considerando o importante contributo que prestou à saúde pública em Macau, no qual revelou excelentes qualidades humanas e grande capacidade de relacionamento;

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條所賦予的權限，命令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第四條的規定，授予方歷奇先生勞績勳章。

一九九九年九月二十七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第363/99/M號

十月四日

Rui Hugo do Rosário 先生，一九一七年九月四日生於澳門，並在澳門接受中小學教育；繼在葡萄牙接受高等教育及工作十三年之後，自一九五三年起，在澳門地區從事活躍且有貢獻的專業活動；

鑑於 Rui Hugo do Rosário 在澳門從事專業活動時，如曾在澳門市政廳主管監察自來水部門的工作及曾任市政廳在澳門自來水有限公司的代表，表現出才幹、專業能力及專注；

考慮到他在殷皇子中學、商業學校、鮑思高學校以及聖若瑟修院從事教學活動時的成就；

亦考慮到近期，即自一九九二年至本年，他擔任政府在澳門港口管理有限公司的代表時表現出的專注及工作能力；

鑑於在他的職業生涯中涉及多個範圍的工作和工程，如垃圾、自來水供應和污水處理等市政問題的重要性；

亦考慮到他所具有的贏得人們尊重及重視的高尚個人素養；

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條所賦予的權限，命令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a)項的規定，授予 Rui Hugo do Rosário 先生專業功績勳章。

Governo de Macau, aos 27 de Setembro de 1999.

一九九九年九月二十七日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Despacho n.º 175/GM/99

批示 第 175/GM/99 號

Mostrando-se necessário, na área da segurança, planear e coordenar um conjunto de acções e meios, que permitam cumprir as missões das Forças e Serviços de Segurança e responder às solicitações do Gabinete de Coordenação da Cerimónia de Transferência (GCCT), bem como, sempre que conveniente, coordenar o apoio de outros organismos públicos e privados.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. É criado o Gabinete de Segurança da Cerimónia de Transferência, abreviadamente designado por GSCT.

2. O GSCT funciona na dependência e sob orientação do Secretário-Adjunto para a Segurança e diligenciará pela coordenação, que se julgar necessária, com o Gabinete de Coordenação da Cerimónia de Transferência.

3. O GSCT tem por objectivos o planeamento, coordenação das acções, com vista a garantir a segurança, no quadro da legislação em vigor, do evento e das entidades participantes, nomeadamente:

a) Desenvolver, em estreita colaboração com o GCCT, todas as medidas necessárias à acreditação, segurança global e individual;

b) Planear e coordenar as medidas de segurança a executar, no âmbito das cerimónias, pelas Forças e Serviços de Segurança e por outros serviços públicos e privados.

4. O GSCT é coordenado pelo coronel Armando Manuel da Silva Aparício.

5. O Secretário-Adjunto para a Segurança assegura a disponibilização do apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento do GSCT.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Setembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 177/GM/99

Pelo Despacho n.º 72/GM/95, de 20 de Novembro de 1995, exarado ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, foram dispensados do visto de entrada em Macau os nacionais de vários países.

鑑於有需要策劃及統籌出一系列保安措施與方案，以便保安部隊和部門執行任務，亦可回應移交大典籌統辦公室 (GCCT) 的要求；倘有需要，統籌其他公共及私人機構的輔助工作。

基此：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b) 項所賦予的權能，命令：

一、設立移交大典保安辦公室，葡文簡稱為 GSCT。

二、移交大典保安辦公室從屬保安政務司，並按其指示運作；倘有需要，將配合移交大典統籌辦公室之工作。

三、移交大典保安辦公室的宗旨是，為確保移交大典及出席移交大典的實體的安全，在現行法例架構內，策劃及統籌各項工作：

a) 與移交大典統籌辦公室緊密合作，執行部署保安人員的工作以及負責整體和個人的保安任務；

b) 策劃及統籌由保安部隊和部門以及由其他公共和私人實體部門執行的各項儀式的保安措施。

四、由 Armando Manuel da Silva Aparício (蕭柏堯) 上校擔任移交大典保安辦公室主任。

五、保安政務司提供確保移交大典保安辦公室運作所需的行政及後勤輔助。

一九九九年九月二十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 177/GM/99 號

根據十月三十一日第 55/95/M 號法令第八條第一款規定作出的一九九五年十一月二十日第 72/GM/95 號批示，定出多個國家的國民可免簽證進入澳門。

Tendo em consideração que é de todo o interesse o incremento das relações turísticas com a República da Estónia, julga-se oportuno estender aos cidadãos estonianos o regime de dispensa de visto de entrada em Macau.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, o Governador manda:

1. Ficam dispensados de visto e de autorização de entrada no território de Macau, os nacionais da República da Estónia.

2. À permanência no Território dos estrangeiros referidos no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Setembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Rectificações

O Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, e o Código Comercial anexo a este diploma, publicados no *Boletim Oficial* n.º 31, 2.º suplemento, I Série, contêm, na versão em língua portuguesa, inexactidões, que se rectificam nos seguintes termos:

1.º Na 2.ª linha do artigo 28.º do referido decreto-lei, onde se lê: «(...) pela prática actos (...)» deve ler-se: «(...) pela prática de actos (...)».

2.º Na epígrafe do artigo 10.º do Código Comercial, onde se lê: «Condição do Território e do município» deve ler-se: «Condição do Território».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Setembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tendo-se verificado um lapso na versão em língua portuguesa da Portaria n.º 342/99/M, de 27 de Setembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 39/99, I Série, de 27 de Setembro, se rectifica. Assim:

Onde se lê: «... engenheiro dr. José Manuel de Oliveira Rodrigues»

deve ler-se: «... dr. José Manuel de Oliveira Rodrigues».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Setembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於增進與愛沙尼亞共和國的旅遊關係所帶來的利益，因此，宜將免除簽證進入澳門的制度延伸至愛沙尼亞公民。

基此：

總督行使十月三十一日第 55/95/M 號法令第八條第一款所賦予的權能，下令：

一、愛沙尼亞共和國之國民得獲免除簽證及豁免許可手續進入澳門。

二、十月三十一日第 55/95/M 號法令第九條至第十三條的規定，經必需的配合後，適用於上款所指的外國人在本地區之逗留。

三、本批示於公布翌日開始生效。

一九九九年九月二十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

更正

鑑於公布於第三十一期《政府公報》第一組第二副刊之八月三日第 40/99/M 號法令及附於該法令之《商法典》葡文文本有不正確之處，現更正如下：

一、上述法令第二十八條第二行原文為：“(...) pela prática actos (...)”，應改為：“(...) pela prática de actos (...)”。

二、《商法典》第十條標題原文為：“Condição do Território e do município”，應改為：“Condição do Território”。

一九九九年九月二十四日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

鑑於公布於九月二十七日第三十九期《政府公報》第一組的九月二十七日第 342/99/M 號訓令的葡文文本有誤寫之處，現更正如下：

原文為：“... engenheiro dr. José Manuel de Oliveira Rodrigues”

現改為：“... dr. José Manuel de Oliveira Rodrigues”。

一九九九年九月二十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

IMPRESA OFICIAL DE MACAU 澳門政府印刷署

Publicações à venda 公開發售

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998). 3 volumes		澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組	
capa dura.	\$ 700,00	精裝	\$ 700,00
capa normal.	\$ 400,00	普通裝	\$ 400,00
Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª edição, Outubro 1998).		澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組	
capa normal.	\$ 150,00	普通裝	\$ 150,00
capa dura.	\$ 250,00	精裝	\$ 250,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00	司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.).	\$ 30,00	行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro - Quarta Revisão) - ed. Nov. 97).	\$ 80,00	葡萄牙共和國國家憲法 (九月二十日第1/97號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).	\$ 60,00	幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
Dicionário de Chinês-Português:		中葡字典	
Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	普通裝	\$ 60,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	袖珍裝	\$ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:		葡中字典	
Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00	澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
Jurisprudência do TSJ (93-98) Vários volumes, português e chinês.		澳門高等法院的司法見解 (九三年——九八年) 多卷, 中葡文版	
Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1998 - peça catálogo de publicações da IOM.	\$ 55,00	澳門法例 (一九七九年至一九九八年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見出版目錄
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 50,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 85,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 50,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 15,00	單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 50,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 350,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
Manual de Betão Armado (4 vols.).	\$ 75,00	鋼筋混凝土指南 (四冊)	\$ 350,00
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 50,00	澳門物業登記概論	
(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 40,00	(葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 90,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996).	\$ 50,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).	\$ 40,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00	納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 85,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 70,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 20,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00	澳門供水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00	擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00	按照發展房屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 18,00	屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00	勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 18,00
		密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 18,00

每份價銀十八元正